



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

PROJETO DE LEI Nº 101/2025

APPROVADO
EM: 05/08/2025
Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante

"Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e residências urbanas no município de São Gonçalo do Amarante/CE, e da outras providencias".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regimentais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território urbano do município de São Gonçalo do Amarante/CE, a prática de queimadas em vias públicas, terrenos baldios, imóveis públicos ou particulares, com finalidade de limpeza, eliminação de resíduos ou qualquer outro fim, visando à preservação da saúde, da segurança pública e do equilíbrio ambiental.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por queimada:

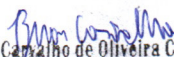
I – A utilização do fogo para limpeza de terrenos em aberto ou áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – A queima ao ar livre como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, galhos, folhas, móveis, lixo doméstico, entulhos e outros resíduos sólidos;

III – A queima de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis;

IV – A utilização do fogo como método de capinação ou limpeza em qualquer área da zona urbana.

Art. 3º É de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel urbano em que ocorrer a queimada responder administrativa e civilmente pelo ato, ainda que praticado por terceiros, salvo se houver denúncia imediata ou comunicação prévia aos órgãos competentes.


Ryan Carvalho de Oliveira Cardoso
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM

05/08/2025

Avenida Prefeito Mauricio Brasileiro, SN - Liberdade

São Gonçalo do Amarante - CE, 62670-000 - (85) 3315-4482 - CNPJ 35.004.696/0001-01



Art. 4º Enquadram-se, para fins desta Lei, as queimadas de qualquer material orgânico ou inorgânico, inclusive galhos, folhas, lixo, entulhos, resíduos de varrição, podas ou extrações de árvores.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme regulamentação e em consonância com o Código Ambiental Municipal:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa administrativa, aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente, podendo ser dobrada em caso de reincidência;
- III – Em caso de flagrante, acionamento dos órgãos competentes (Guarda Municipal, Defesa Civil e/ou Corpo de Bombeiros) para imediata contenção do foco de incêndio.

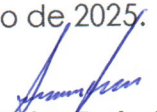
Art. 6º A Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fará a divulgação de informações sobre os malefícios das queimadas, especialmente no período de estiagem, utilizando site institucional, redes sociais, palestras e folders educativos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, podendo contar com o apoio da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e demais secretarias competentes.

Art. 8º Fica instituída a **Semana Municipal de Combate às Queimadas Urbanas**, a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover ações educativas e de conscientização sobre os danos causados pelas queimadas e a importância da preservação ambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, aos 28 dias de julho de 2025:


Ailson Ferreira Frota Filho/PSDB

Vereador



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a prática de queimadas em áreas urbanas no município de São Gonçalo do Amarante/CE, medida necessária para proteger a saúde pública, o meio ambiente e a segurança da população.

As queimadas em vias públicas, terrenos baldios e imóveis particulares são uma prática comum, utilizada indevidamente para limpeza ou descarte de resíduos, mas que traz sérias consequências:

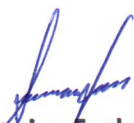
- À saúde, pela liberação de poluentes atmosféricos (monóxido de carbono, dióxido de enxofre e material particulado), que agravam doenças respiratórias como asma, bronquite e DPOC, afetando principalmente crianças, idosos e pessoas com comorbidades. Além disso, a exposição à fumaça aumenta riscos de doenças cardiovasculares.
- Ao meio ambiente, pela destruição da biodiversidade urbana, empobrecimento do solo, aumento do risco de incêndios descontrolados e prejuízos à fauna e flora locais.
- À segurança pública, pela redução da visibilidade em vias, riscos de acidentes de trânsito, propagação de incêndios para imóveis vizinhos e danos materiais ao patrimônio público e privado.

Ademais, a prática das queimadas reforça comportamentos prejudiciais à sustentabilidade e compromete os esforços de preservação ambiental que vêm sendo implementados em todo o Estado do Ceará.

A presente proposição não gera custos adicionais ao erário, uma vez que as ações educativas e fiscalizatórias serão executadas com os recursos já disponíveis nas secretarias competentes, podendo ser potencializadas com parcerias, palestras, campanhas em redes sociais e a instituição da Semana Municipal de Combate às Queimadas Urbanas.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, educativa e regulatória, que contribui diretamente para a qualidade de vida da população, para a redução de internações hospitalares por doenças respiratórias e para a preservação do meio ambiente urbano, alinhando-se às diretrizes constitucionais de proteção à saúde e ao meio ambiente equilibrado (art. 196 e art. 225 da Constituição Federal).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, que se reveste de grande relevância social, ambiental e de interesse público.


Ailson Ferreira Frota Filho/PSDB
Vereador